

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 024/2024

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 026/2024 - Dispõe sobre o Programa Empresa Amiga do Esporte e Cultura em Colombo e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que objetiva instituir o Programa Empresa Amiga do Esporte e Cultura em Colombo.

O Projeto possui seis artigos.

O art. 1º institui o Programa Empresa Amiga do Esporte e Cultura em Colombo e seus parágrafos descrevem as formas de participação da iniciativa privada no programa. O art. 2º trata da vinculação das pessoas jurídicas ao Programa por meio de termo de parceria. O art. 3º expõe as possibilidades de divulgação das ações realizadas mediante o Programa. O art. 4º trata dos espaços a serem disponibilizados pela Prefeitura Municipal para a promoção das empresas parceiras. O art. 5º alerta que o Programa não cria nenhum custo ao poder público e não oferece incentivos fiscais à iniciativa privada participante. E, por fim, o art. 6º prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o projeto advém da necessidade de promover o desenvolvimento integral da comunidade, reconhecendo o papel fundamental do esporte e da cultura na formação de uma sociedade mais saudável e inclusiva.

O Projeto foi protocolado em 08/05/2024 e em 14/05/2024 foi divulgado em Sessão Ordinária.

Em 21/05/2024, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora sob apreciação visa instituir o Programa Empresa Amiga do Esporte e Cultura em Colombo.

De acordo com o PL, a finalidade do programa é estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria na qualidade do esporte e da cultura, por meio da doação de materiais esportivos, da realização de obras de manutenção dos equipamentos públicos esportivos, da reforma e ampliação de áreas públicas esportivas e de outras ações de fomento ao esporte e lazer.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à fruição cultural em seu art. 215 e obriga o Estado a fomentar e promover práticas esportivas:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...).

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

A fim de evidenciar a importância do tema, no ano passado foi promulgada a Lei Federal nº 14.597/2023, chamada de Lei Geral do Esporte, na qual se destaca, em diversas passagens, a importância do incentivo à prática desportiva e ao seu fomento tanto pelo poder público quanto pela iniciativa privada.

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral.

§ 2º (VETADO).

§ 3º É direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no esporte, para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

Assim, constata-se que o PL nº 026/2024 visa estimular a prática de esporte e de apresentações culturais com a implantação de parceria entre o poder público e a iniciativa privada, que divulgará a sua marca na participação em eventos.

Convém lembrar que as parcerias entre o poder público e o setor privado desempenham um papel crucial no incentivo ao esporte e à cultura, contribuindo significativamente para o desenvolvimento dessas áreas e para a promoção do bem-estar social.

Portanto, é notória a importância da matéria colocada sob apreciação deste Legislativo e quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 026/2024 atende aos princípios constitucionais que envolvem a cultura e o esporte.

3. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal do Brasil de 1988 atribui competências aos municípios para tratar da cultura e do esporte, reconhecendo a importância do desenvolvimento dessas áreas no âmbito local. Essa competência está estabelecida principalmente nos arts. 23 e 30 da Constituição Federal.

Os incisos I, III, V e X do art. 23 estabelecem competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tocam os temas do PL nº 026/2024. E o art. 30 trata das competências municipais, atribuindo aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local como o fomento cultural e esportivo.

Ademais, considera-se assertada a iniciativa legiferante do chefe do Poder Executivo, visto que a matéria é de iniciativa geral. Vejamos o que dispõe a LOM:

Art. 33. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer integrante ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Sendo assim, a competência é do Município na instituição do Programa Empresa Amiga do Esporte e Cultura em Colombo, cabendo ao Legislativo a análise do tema.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja mudanças.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

5. TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e
- 2) Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56): sobre o enfoque da cultura e do esporte.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do presente Projeto de Lei.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento conforme o regimento.

Colombo-PR, 29 de maio de 2024.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977